



Sumário

Diversificação e perpetuidade do patrimônio familiar



Qualquer que seja o perfil de risco e a necessidade de cada membro da família, a diversificação é a melhor estratégia para preservação do capital

A diversificação é essen-

cial para a perpetuação do

legado familiar e existem

diferentes caminhos para

alcançar uma posição ade-

quada para cada investidor.

A construção do legado familiar e sua perpetuidade pelas próximas gerações requer cuidados. A depender do tipo de patrimônio (imobiliário, agro, societário, financeiro entre outros) e das necessidades de cada família, diferentes racionais devem ser utilizados.

Especificamente para os ativos financeiros que compõem o patrimônio familiar, inicialmente, é fundamental entender qual o apetite ao risco de cada investidor daquele grupo (conservador, moderado, arrojado etc.).

Ao realizar este exercício, é possível compreender qual o nível de risco que cada membro da família tem a disposição de correr ao realizar as aplicações de seus recursos financeiros. Muitas vezes, membros de um mesmo grupo

possuem diferentes perfis, sendo que alguns não têm tolerância nenhuma a riscos, enquanto outros aceitam tomar mais riscos ao escolher seus investimentos.

Além disso, também é importante organizar os ativos sob diversos prismas, como, por exemplo, qual o horizonte de investimento da família, quais seus objetivos e necessidades de liquidez de curto, médio e longo prazo, dentre outros. Relevante notar que, qualquer que seja o perfil de risco e a necessidade de cada membro da família em relação ao patrimônio financeiro, a diversificação na alocação dos portfólios financeiros costuma ser uma estratégia adequada quando se pensa em perpetuidade e preservação de capital familiar.

Como já dizia o historiador e economista Peter L. Bernstein: "A diversificação do risco importa não só defensivamente, mas também porque maximiza o retorno, pois nos expo-

mos a todas as oportunidades que podem surgir".

E, nesse sentido, em um contexto atual de mundo globalizado, muitas famílias estão cada vez mais internacionais, seja por terem membros residentes

em outros países, seja por possuírem imóveis ou negócios em diversas geografias, o que leva à busca de oportunidades que em muitos casos ainda não estão disponíveis no mercado local.

Aliado a isso, formar poupança em moedas fortes pode trazer uma maior estabilidade do patrimônio no longo prazo, já que a cesta de consumo das famílias tende a ter uma porção relevante atrelada à cotação do dólar.

Diversificação e perpetuidade do patrimônio familiar



Observa-se que famílias com a disciplina de balancearem seu patrimônio entre ativos brasileiros e internacionais tendem a ter menor volatilidade de resultados. Esta medida tem impacto significativo no retorno ajustado ao risco dos portfólios no longo prazo.

Em suma, a diversificação é essencial para a perpetuação do legado familiar e existem diferentes caminhos para alcançar uma posição adequada para cada investidor. Não há padrão ou regra que defina a melhor maneira de diversificar os ativos que compõem o seu portfólio de investimentos; portanto, contar com profissionais qualificados, com experiência e conhecimento adequados para cada momento de vida, faz toda a diferença.

Autores:



LUCIANA GUASPARI DE ORLEANS E BRAGANÇA Head de Wealth Planning do Santander Private Banking



ENRICO LEFEVRE
BARRETO NAHOUM
Head de Investimentos Internacionais
do Santander Private Banking

Os desafios da herança digital



Embora os ativos digitais exijam cuidado para garantir a efetividade de sua transmissão, um bom planejamento sucessório pode evitar percalços nessa transferência

Não há qualquer óbice le-

gal, nem maiores dificulda-

des, em afirmar que os bens

digitais são passíveis de su-

A velocidade da evolução da internet e do desenvolvimento do ambiente virtual, especialmente nos últimos cinco anos, resultou no surgimento de diversos ativos digitais de expressão econômica, como moedas virtuais, espaços adquiridos no metaverso, os NFT (sigla em inglês para os non fungible tokens) e outras representações digitais de ativos com conteúdo patrimonial, trazendo desafios na área de planejamento patrimonial e sucessório, especialmente no que se refere à sucessão desses ativos digitais.

O direito à herança é garantia constitucional de qualquer cidadão (art. 5°, inciso XXX, da Constituição Brasileira). Pelo princípio da saisine, acolhido pela legislação civil brasileira, adquire-se a herança

automaticamente, com a morte do sucedido. A herança é o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, tendo, por conseguinte, uma expressão econômica, patrimonial. A transmissão do patrimônio aos herdeiros e legatários dá-se, portanto, no momento da morte do indivíduo.

Não se discute o direito dos sucessores do falecido de herdar tais bens digitais de expressão econômica, dado que esse direito é garantido pela Carta Constitucional e adquire-se automaticamente com a morte do sucedido. A principal questão que se coloca ao se tratar de ativos digitais é a possibilidade efetiva de transmissão desses ativos aos herdeiros e como fazê-lo legalmente e de modo seguro.

Os bens digitais são bens incorpóreos na acepção legal do termo, mas que podem ter - e muitas vezes têm - um caráter econômico, como é o caso das criptomoedas, NFT

> e mesmo dos ativos adquiridos no metaverso. Assim, se o ativo digital tem uma expressão econômica, ele é suscetível de ser transmitido, seja por ato intervivos,

ou outros mecanismos de registro eletrônico, seja - como aqui nos interessa - pela sucessão advinda da morte. Não há qualquer óbice legal, nem maiores dificuldades, em afirmar que os bens digitais são passíveis de sucessão, desde que tenham um caráter patrimonial.

A dificuldade, que é muito mais de ordem prática do que legal, está em como transmitir esses bens diante da sucessão. Isso

cessão, desde que tenham por via de transações eleum caráter patrimonial. trônicas específicas, com utilização de criptografia

Os desafios da herança digital



porque os ativos digitais não têm uma representação no campo físico, como certidões, apólices, títulos, registros. Eles são titularizados, acessados e transacionados por mecanismos digitais, registrados em redes eletrônicas de registros de transações, cujo acesso se dá através de chaves privadas, senhas, códigos, de exclusiva posse do proprietário e que muitas vezes sequer são do conhecimento de seus sucessores. Esse ambiente eletrônico de acesso limitado pode inclusive inviabilizar a sucessão desses bens, seja por desconhecimento da sua existência, seja por impossibilidade de acesso a tal patrimônio por não possuírem os herdeiros tais chaves de entrada.

Por essa razão, o planejamento sucessório dos ativos digitais se torna indispensável para garantir que os herdeiros tenham acesso a tais bens, que podem ter valores expressivos.

Um dos instrumentos que podem ser usados para dar efetividade a tal sucessão é o testamento, que é o ato unilateral, solene, privativo do autor da herança, através do qual o testador poderá dispor sobre seu patrimônio após a morte, além de ditar as orientações específicas sobre seus bens e interesses, o que inclui nomeação de tutores, curadores e quaisquer outras declarações de última vontade. De fato, através do testamento é possível dar conhecimento desses ativos digitais aos herdeiros, bem como organizar a sua partilha. O Código Civil admite que se

deixe a herdeiros, por via de testamento, legados de certos ativos que se encontrem em locais específicos designados pelo testador – os chamados legados de coisas localizadas. É o caso, por exemplo, de valores ou joias que devam estar em um cofre bancário, e que se aplica também a ativos digitais que possam ser localizados em um ambiente virtual. O legado só terá efeito se for encontrado no local determinado no testamento e o valor será aquele que o ativo tiver na data da sucessão.

Além disso, é possível dar ao testamenteiro nomeado no testamento, ou mesmo a dois testamenteiros nomeados de forma conjunta - que normalmente são pessoas de confiança do testador -, a guarda das informações necessárias ao acesso desses ativos digitais, cabendo a ele ou a eles o repasse dessas informações aos herdeiros ou legatários intitulados a tal herança. Com efeito, de acordo com a lei civil, o testamenteiro tem por função executar o testamento, dentro das atribuições que lhe der o testador. Assim, nada impede que essa atribuição específica - transmitir aos herdeiros as informações necessárias para acesso aos ativos digitais seja conferida expressamente aos testamenteiros nomeados.

Por fim, é possível nomear, em vida, por contrato, um agente custodiante de tais ativos digitais, que ficará responsável por transmitir tais informações aos sucessores, mencionando tal nomeação no testamento. Nessa linha,

Os desafios da herança digital



existem empresas especializadas, ainda que não financeiras, que oferecem serviços de intermediação e negociação de transações e custódia de ativos digitais, as chamadas "exchanges". Essa contratação torna possível a identificação do ativo digital pelos sucessores após a morte do titular.

Assim, embora os ativos digitais, por suas características próprias, reclamem um certo

cuidado no planejamento sucessório, isso se dá menos pela possibilidade da sua sucessão do que para garantir a efetividade de sua transmissão após a morte, sendo extremamente recomendável que se planeje a sucessão de tais ativos, evitando-se perdas e percalços na sua transferência aos herdeiros.

Autora:



FLÁVIA CRISTINA M. DE CAMPOS ANDRADE fandrade@tozzinifreire.com.br 55 11 5086-5280

O PLP nº 145/2022 e a regulamentação do trust no Brasil



O texto prevê regras referentes ao tratamento tributário dispensado a transferências patrimoniais, ganhos de capital e rendimentos

O trust é bastante utilizado

nos países que adotam a

common law, mas sua uti-

lização como instrumento

de planejamento sucessó-

rio no Brasil esbarra na in-

certeza de como o instituto

O Projeto de Lei (PLP) n° 145/2022, atualmente em trâmite perante a Câmara dos Deputados, visa regulamentar o instituto do trust no Brasil.

Utilizado amplamente para planejamento sucessório em países de tradição anglo-saxã, o trust é um instituto através do qual o settlor (ou instituidor) transfere a propriedade de bens, para que um administrador (o trustee) os administre em prol de um terceiro (beneficiário), detentor do direito de interesse econômico.

O beneficiário pode ser o próprio instituidor ou terceiros nomeados por ele, pelo trustee ou por lei.

As características do trust dependem diretamente das intenções do settlor, podendo ser (i) público/

caritativo, quando for instituído em benefício de uma comunidade, ou privado, quando beneficiar determinada pessoa ou grupo de pessoas; (ii) utilizado para mera transmissão de um patrimônio aos beneficiários, sendo extinto logo depois, ou cumprir deveres para com diversos beneficiários até a completa extinção do fundo; (iii) revogável ou irrevogável, a depender de o instituidor reservar para si, ou não, o direito de revogar o trust e reaver os bens do fundo, entre outros.

O fundo do trust é composto por variados bens, como recursos e ativos financeiros, ações de empresas, imóveis, direitos intangíveis, entre outros, cujo direito de propriedade é transferido ao trustee, que o exerce em favor do(s) beneficiário(s) indicados no ato constitutivo.

Para que o trust seja validamente constituído, são necessários três elementos: (i) declaração de vontade do settlor no documento constitutivo do trust; (ii) definição dos bens que integrarão o fundo do trust

> e as regras para sua administração pelo trustee; e (iii) transmissão dos bens para o trustee, formando um patrimônio separado do que este já possui, e que deve ser utilizado apenas para as finalidades determinadas no docu-

seria interpretado no país apenas para determinad lo em benefí- mento constitutivo do trust.

O trust é bastante utilizado nos países que adotam a common law, como forma de transmissão de patrimônio para determinado(s) beneficiário(s), mas sua utilização como instrumento de planejamento sucessório no Brasil esbarra na incerteza de como o instituto seria interpretado no país.

Diante disso, foi editado o PLP nº 145/2022, que regulamenta o trust no Brasil, prevendo

O PLP nº 145/2022 e a regulamentação do trust no Brasil



uma série de regras, inclusive referentes ao tratamento tributário dispensado a transferências patrimoniais, ganhos de capital e rendimentos. Seu objetivo é trazer segurança jurídica e também incentivar o uso do instituto.

De acordo com o Projeto de Lei, o trust será regido pela lei indicada no seu instrumento de constituição, mesmo que de país estrangeiro, ou, na falta de tal indicação, pelas normas de Direito Internacional Privado. No entanto, em se tratando de ações de natureza tributária relacionadas a tributos brasileiros, serão aplicadas exclusivamente as leis brasileiras.

No que toca aos tributos, três impostos são destacados pelo PLP, quais sejam, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Renda (IR).

De acordo com o Projeto, o ITCMD incidirá sobre o valor do direito transmitido e será devido a partir do momento em que o beneficiário potencial – aquele que poderá ser favorecido pelo trust, mas ainda não adquiriu o direito incondicional sobre o patrimônio – adquirir referido direito incondicional sobre qualquer parcela do fundo do trust, tornando-se beneficiário efetivo.

Ainda, pela lei atual, pode-se discutir se o imposto incide ou não na transferência de bens para o trustee. O Projeto de Lei altera essa normativa e define que não estão sujeitas ao ITCMD as transferências de bens, di-

reitos e valores do instituidor para o trustee e quaisquer pagamentos ou transferências patrimoniais do trust para o instituidor ou para beneficiários efetivos.

Ademais, não incide ITBI sobre as transferências para o trust de bens imóveis e respectivos direitos. No entanto, quando o trust transmitir tais bens e direitos, inclusive nos casos em que for revogado ou extinto, será devido o imposto se os ativos tiverem sido adquiridos com resultados auferidos pelo trust após a aquisição por beneficiário ativo, exceto o settlor, e se forem entregues ao instituidor, na qualidade de beneficiário, sem terem sido previamente transferidos ao trustee.

Por fim, com relação ao IR, como as transferências de bens e direitos podem ser realizadas a valor de mercado ou pelo valor constante na declaração de bens do instituidor, havendo ganho de capital, este valor deverá ser tributado.

Na hipótese de transferência de bens e direitos localizados no Brasil, se houver ganho de capital do trust, haverá incidência do IR, cuja retenção e recolhimento são de responsabilidade do procurador do trust no Brasil.

Entretanto, o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição da condição de beneficiário efetivo será considerado como doação e, em que pese deva constar na declaração de bens do ano-calendário correspondente, estará

O PLP nº 145/2022 e a regulamentação do trust no Brasil



isento de IR, exceto na hipótese de se tratar de pessoa jurídica.

Até o momento, estas são as modificações trazidas pelo PLP nº 145/2022, em termos de regulamentação e tributação do trust no Brasil. Contudo, é possível que sejam realizadas alterações, tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado Federal, durante o processo de discussão legislativa do tema.

Ressaltamos que, caso o Projeto venha a ser aprovado, as novas regras tributárias apenas serão válidas a partir do exercício seguinte e após transcorridos noventa dias da aprovação.

Autor:



ERLAN
VALVERDE
evalverde@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5351

Empresa familiar: por que pensar em governança corporativa



A estruturação de uma governança na empresa familiar serve como ferramenta para manter o alinhamento entre sócios, familiares e gestores

É difícil atribuir características comuns a todas as empresas familiares, seja em razão de seus diferentes tamanhos, seja por suas atuações, origens e trajetórias. Da mesma forma, seria difícil sustentar a aplicação de um sistema padronizado de governança corporativa a toda e qualquer empresa.

Ao discutir-se a implementação de sistemas de governança corporativa em empresas familiares, alguns de seus membros ainda ficam receosos – embora o tema de go-

vernança seja continuamente discutido no meio corporativo – por relacionarem os processos de governança corporativa a sistemas burocráticos, o que, na verdade, destoa da sua finalidade.

A implementação de práticas de governança corporativa permite a disseminação dos valores da empresa e a aplicação de princípios como transparência, equidade e prestação de contas.

Como definido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), "governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas" ¹. A implementação de prá-

ticas de governança corporativa permite a disseminação dos valores da empresa e a aplicação de princípios como transparência, equidade e prestação de contas.

No caso específico das empresas familiares, que prezam pela continuidade da sua história, é clara a repercussão em relação à longevidade do negócio. Estudo realizado pelo IBGC e pela PwC em 2019² apurou que discussões antecipadas sobre governança corporativa em empresas familiares contribuí-

ram para a longa duração dos negócios.

Independentemente do porte da empresa familiar, não há uma receita de bolo, assim como não haverá para a governança familiar (assunto para

uma outra oportunidade). O momento e as características específicas de cada empresa – seja em razão da sua colocação no mercado, da participação ou não dos fundadores na gestão dos negócios, do envolvimento das novas gerações ou da existência de sócios que não fazem parte da família, entre tantos outros fatores – são os aspectos que definirão quais instrumentos de governança

Empresa familiar: por que pensar em governança corporativa



são adequados e poderão ser implementados (sempre na busca por agregar valor ao negócio) na empresa familiar. Ainda, o processo não é e não precisa ser imediato, tampouco precisa ocorrer em sua plenitude – não são raros os casos em que instrumentos simples de governança corporativa foram suficientes para garantir a harmonia entre os interesses dos diversos stakeholders da empresa.

A definição da estrutura de governança corporativa adequada a cada empresa familiar dependerá de diversos fatores, mas, principalmente, da concepção inicial de que a estruturação de uma governança – independentemente da sua complexidade – serve como ferramenta para manter o alinhamento entre todos os sócios, familiares e gestores, ajustando os interesses comuns aos novos arranjos (familiares e negociais) que surgem durante a trajetória da empresa.

Autora:



FERNANDA
FOSSATI
ffossati@tozzinifreire.com.br
55 51 3025-2205

¹ IBGC, Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa.

² Governança em Empresas Familiares: Evidências Brasileiras. São Paulo, 2019.

Alterações na regulamentação das companhias nas BVI já estão em vigor desde 1° de janeiro de 2023



A legislação sobre empresas incorporadas nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI) passou por diversas mudanças para atender aos padrões comerciais internacionais

É recomendável que os pos-

suidores de empresas nas

BVI produzam balanços

anuais para suas empresas,

atualizem o registro de dire-

tores e fiscalizem o portfólio

de empresas deixadas em

strike-off para a certificação

de aue não há ativos a se-

rem distribuídos

Em 12 de agosto de 2022, as Autoridades das Ilhas Virgens Britânicas promulgaram o "BVI Business Companies (Amendment) Act, 2022". Trata-se de uma alteração ao "BVI Business Act, 2004", que é a principal legislação sobre empresas incorporadas nas BVI.

A promulgação desta alteração está alinhada com outras medidas que as autoridades das BVI vêm tomando para continuar a atender os padrões comerciais internacionais. As alterações da lei trazem impor-

tantes e significativas medidas que começaram a valer em janeiro de 2023.

Dentre as diversas alterações mencionadas na lei, destacam-se:

 a obrigatoriedade de balanços (demonstrações financeiras das empresas nas BVI). Estas demons-

trações financeiras servirão de base para uma declaração anual que deverá ser entregue ao agente de registro local da empresa;

- 2. informação pública dos nomes dos diretores das empresas nas BVI;
- 3. novas regras para empresas deixadas em "strike-off";

4. para liquidação de empresas, haverá a necessidade de nomeação de um liquidante voluntário qualificado, com residência local nas BVI.

Vale mencionar que, ao que se sabe, as informações financeiras não serão públicas, tendo acesso a elas apenas o Agente de Registro responsável pela empresa.

Seguem informações mais detalhadas, para quem quiser se aprofundar no assunto:

Registros e contas financeiras

Além das obrigações existentes de manutenção de registros, a nova legislação introduziu obrigações adicionais que, salvo em circunstâncias específicas, exigem que as empresas nas BVI forneçam determinadas informações financeiras, na forma de declaração anual, ao seu

Agente de Registro.

Esta informação consiste em um balanço patrimonial e demonstração de resultados, que não precisam ser auditados. Uma declaração anual precisará ser preparada para cada exercício financeiro da empresa e arquivada no Agente de Registro dentro de

strike-off ,

Alterações na regulamentação das companhias nas BVI já estão em vigor desde 1° de janeiro de 2023



nove meses após o final do exercício financeiro a que se refere. O Agente de Registro terá a obrigação de informar o diretor ou contato com relação à empresa, se não tiver recebido a declaração anual dentro de 30 dias da data de vencimento. Na prática, espera-se, portanto, que o primeiro prazo para as empresas com data-base de 31 de dezembro de 2023 seja 30 de setembro de 2024.

As informações financeiras arquivadas com o Agente de Registro não serão tornadas públicas, nem serão compartilhadas com autoridade das BVI (a menos que especificamente solicitado).

As empresas de capital aberto e as empresas que apresentam declarações fiscais nas Ilhas Virgens Britânicas e certas entidades regulamentadas nas BVI não serão obrigadas a apresentar uma declaração anual, uma vez que seus reportes são realizados de outra maneira.

Nomes de diretores disponíveis publicamente

Seguindo padrões internacionais, sob a nova legislação, os nomes dos atuais diretores de uma empresa serão disponibilizados publicamente mediante solicitação ao Registro, por meio da plataforma de arquivamento online da Comissão de Serviços Financeiros das Ilhas Virgens Britânicas (FSC), VIRGIN. Somente usuários registrados do VIRGIN poderão fazer tais pesquisas. Os nomes dos diretores se tornarão publicamente disponíveis e pesquisáveis – mas a pesquisa

precisará ser executada com base no nome de uma empresa, em vez do nome de um diretor. Outras informações do registro de conselheiros permanecerão privadas, como datas de nascimento, endereços ou nomes de ex-diretores.

Strike-off e dissolução

De acordo com a legislação atual, uma empresa nas BVI que é desativada do Agente de Registro (geralmente por não pagar as taxas anuais) não será imediatamente dissolvida; em vez disso, deve permanecer inativa por um período contínuo de sete anos antes de ser dissolvida. Durante esse período, a empresa manterá seu status legal (e pode incorrer em responsabilidades), mas ficará incapacitada dos atos operacionais por sete anos, a menos que seja recuperada. Breves disposições transitórias serão aplicadas a empresas que estão atualmente em estado de desativação antes de 1º de janeiro de 2023. Importante que donos de empresas nas BVI nesta situação auditem sua carteira de empresas inativas para avaliar se possuem ativos não distribuídos, pois esses ativos correm o risco de ser distribuídos à Coroa se não forem distribuídos antes da dissolução.

Restauração de empresas extintas e dissolvidas

Com as alterações ao regime strike-off e dissolução acima descritos, foi introduzido um processo de recuperação acelerado para facilitar a restauração de empresas que possam ter sido cassadas e dissolvidas à luz

Alterações na regulamentação das companhias nas BVI já estão em vigor desde 1° de janeiro de 2023



da nova legislação. Essas sociedades podem ser reconstituídas por simples requerimento ao Agente de Registro, sem necessidade de recurso ao Tribunal, desde que tal requerimento seja feito no prazo de cinco anos a contar da data da dissolução. Em tais circunstâncias, o Agente de Registro da empresa restaurada deve declarar que todas as informações que possui estão atualizadas e em conformidade com vários regulamentos das BVI.

Novos requisitos de qualificação e residência para liquidantes em processos de dissolução de empresas

A nova legislação exige que os liquidatários de empresas das BVI tenham qualificações profissionais necessárias e experiência em liquidação para serem nomeados como liquidantes voluntários e devem residir nas Ilhas Virgens Britânicas por pelo menos 180 dias,

continuamente ou em conjunto, antes de sua nomeação. Esses liquidatários residentes são obrigados a coletar os registros corporativos mantidos pela empresa em liquidação e, após a conclusão da liquidação, fornecer cópias de todos os registros coletados pelo liquidante ao Agente de Registro da empresa.

A lei já está em vigor desde 1º de janeiro de 2023. Assim, é recomendável que os possuidores de empresas nas BVI produzam balanços anuais para suas empresas (as que ainda não possuem), atualizem o registro de diretores, fiscalizem o portfólio de empresas deixadas em strike-off para a certificação de que não há ativos a serem distribuídos e, para quem está pensando em iniciar uma liquidação, que iniciem a dissolução propriamente dita para que se tenha certeza do encerramento das atividades da empresa, sem futuras responsabilizações.

Autora:



SYLVIA
PITON
Diretora na Vistra Zurique
(Brazil Desk – Private Clients)



O acordo de sócios permite endereçar regras que vincularão os titulares de participações societárias de uma mesma sociedade e regularão seus direitos e obrigações

No contexto de um planejamento patrimonial e sucessório, o acordo de sócios (assim compreendido tanto o acordo de acionistas, elaborado no âmbito das sociedades por ações, quanto o acordo de quotistas, elaborado no âmbito das sociedades empresárias limitadas) desponta como um relevante instrumento orientado a assegurar a longevidade da empresa e a manutenção da relação entre os sócios, na eventualidade de um deles vir a faltar, sobrevir a partilha de suas participações societárias e/ou as novas gerações que o sucederem não demonstrarem

aptidão ou interesse para conduzir o negócio.

Isso porque o acordo de sócios permite endereçar, em um único documento, regras que vincularão os titulares de participações societárias de uma mesma sociedade (nesse rol incluídos os sócios, seus

herdeiros e, até mesmo, titulares de eventuais direitos conexos às quotas e ações, como usufrutuários e fideicomissários) e que regularão os direitos e as obrigações dessas pessoas, enquanto ostentarem a qualidade ou os direitos de sócios.

O artigo 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (comumente denominada Lei das S.A.), estabelece, a princípio, que o acor-

do de acionistas presta-se a regulamentar o exercício do direito de voto, o exercício do poder de controle, a negociabilidade e a transferência de ações, títulos ou direitos conversíveis ou permutáveis em participação societária, bem como a preferência na sua aquisição. No entanto, a realidade e a prática negocial indicam que o acordo de sócios transcende as matérias ordinárias previstas em lei, podendo os sócios convencionar nele os mais variados temas, amparados nos princípios da autonomia privada e da livre iniciativa.

Muito longe de ser um instrumento recomendado, exclusivamente, para grandes companhias, o acordo de sócios destina-se a todas as sociedades empresárias, independentemente do seu tipo, porte e da (in)existência de caráter familiar.

Assim, por exemplo, pode o acordo de sócios dispor, além das típicas cláusulas de bloqueio – como as cláusulas de tag along, drag along e opção de compra ou venda de participação societária –, acerca: (i) da estrutura de gestão da sociedade; (ii) das políticas

de governança; (iii) das regras para a eleição dos membros dos órgãos da administração; (iv) da forma de resolução de conflitos entre sócios; e (v) das obrigações de não concorrência e não aliciamento dos sócios – sendo, em todo caso, igualmente válido, eficaz e executável.

Outra relevante faceta do acordo de sócios, no âmbito de um planejamento patrimonial



e sucessório, está em conter (a eclosão de) conflitos entre sócios que partilham, para além da relação societária, de laços afetivos oriundos de relação familiar, sem comprometer a sociedade por eles governada. Nesses casos, o acordo de quotistas ou acionistas regula, afora as matérias acima mencionadas, a sucessão e o ingresso de novas pessoas na sociedade, na hipótese de falecimento, incapacidade civil, divórcio ou ausência judicialmente declarada de um sócio, sempre tendo em vista o melhor interesse da sociedade a longo prazo.

Entre as possíveis previsões incluídas no acordo de sócios para remediar ou contornar essas situações, destacam-se regras atinentes: (i) à vedação à entrada de cônjuges, companheiros, homo ou heteroafetivos, e descendentes no quadro societário ou nos órgãos da administração; (ii) à forma de apuração dos haveres do sócio falecido, interditado, divorciado, separado ou declarado ausente; (iii) ao modo de exercício dos direitos políticos e econômicos, oriundos das quotas ou ações, durante um procedimento de inventário, partilha, separação, divórcio ou dissolução de união estável; (iv) à maneira de processamento do ingresso ou da saída de sucessores ou representantes dos sócios, a qualquer título, na sociedade; (v) à vinculação de todos os herdeiros ou sucessores ao acordo de sócios; e (vi) à submissão mandatória

de eventuais controvérsias entre os sócios--parentes à mediação ou conciliação.

Registre-se que o acordo de sócios deverá ser observado pela sociedade/companhia desde que arquivado em sua sede. Além disso, o acordo de acionistas, desde que averbado nos livros de registro da companhia e nos certificados das ações (se emitidos), torna-se oponível perante terceiros, consoante o artigo 118, parágrafo primeiro, da Lei das S.A. O acordo de quotistas, por sua vez, poderá ser arquivado na Junta Comercial por vontade dos sócios para que produza efeito perante terceiros, nos termos do artigo 32, II, "e", da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e do Anexo III da Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Manual de Registro de Sociedade Limitada). No entanto, por ser um contrato parassocial, ou seja, um contrato acessório ao contrato social, entendemos que, desde que expressamente mencionado no contrato social da sociedade devidamente registrado na Junta Comercial que deverão ser observados os termos do acordo de quotista existente, referido acordo será oponível perante terceiros.

Caso herdeiro ou sucessor de um sócio recuse-se a respeitar e cumprir um acordo de sócios existente (por exemplo, proferindo o voto na reunião de sócios ou na assembleia geral em descompasso com as disposições



do acordo de acionistas ou quotistas), poderão os demais sócios buscar a execução específica das obrigações inadimplidas perante juízo ou tribunal arbitral, na forma do artigo 118, parágrafo terceiro, da Lei das S.A.

Nesse particular, a jurisprudência brasileira tem atentado para os termos e condições de acordos de sócios, no julgamento de demandas que envolvam as quotas ou ações vinculadas ao referido acordo. Nesse sentido, ainda em 2016, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do desembargador Viviani Nicolau, reformou, nos autos do agravo de instrumento nº 2113214-13.2015.8.26.0000, decisão proferida em um processo de inventário que determinou a adjudicação de ações de uma companhia, em violação à cláusula de direito de preferência prevista no acordo de acionistas da sociedade.

Na ocasião, Miguel, um dos herdeiros de Antônio, o falecido acionista da Companhia X, concedeu um empréstimo para o pai, João, também herdeiro de Antônio, no valor de R\$ 845.000,00, para pagamento dos aluguéis em atraso. Diante do não pagamento da dívida por João, sobreveio a decisão agravada, a qual ordenou a adjudicação de 2.473 ações da Companhia X, de sua titularidade (as quais compunham o acervo de bens do inventário originalmente), como forma de pagamento do empréstimo em questão.

Gabriel, outro herdeiro de Antônio, interpôs, então, recurso contra a referida decisão, alegando, em suma, que o acordo de acionistas da companhia previa o direito de preferência na aquisição de ações de acionista, razão pela qual as referidas 2.473 ações de João não poderiam ser constrangidas em favor de Miguel, sem que antes Benedito tivesse a oportunidade de exercer o seu direito de preferência¹. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu os pedidos de Benedito, reconhecendo, por fim, que:

'Diante do direito de preferência entre os sócios para a aquisição de ações prevista no Acordo de Acionistas, a adjudicação realizada nestes autos ao exequente (...) acabaria por lhe conferir maior privilégio, em detrimento daquilo com o que restou pactuado com os demais sócios (...).

Assim, havendo a restrição à aquisição pelos demais sócios de ações sociais em razão de Acordo de Acionista livremente pactuado, imperiosa a determinação de intimação da sociedade para que possibilite o exercício do direito de preferência.'

O acordo de sócios representa, portanto, na jornada do planejamento patrimonial e sucessório, uma relevante ferramenta, voltada à regulação e à preservação da relação entre os sócios e à própria perpetuidade da empresa, celebrado em vida, mas cujos profícuos efeitos podem e devem se estender após a

¹ Todos os nomes foram substituídos por nomes fictícios, para preservar a identidade das pessoas envolvidas.



morte. Muito longe de ser um instrumento recomendado, exclusivamente, para grandes companhias, o acordo de sócios destina-se a todas as sociedades empresárias, independentemente do seu tipo, porte e da (in)existência de caráter familiar.

Autores:



SILVIA CASTRO
CUNHA ZONO
sccunha@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5577



PEDRO VECCI BIANCARDINI pbiancardini@tozzinifreire.com.br 55 11 5086-5501

Este é um informativo da área de Planejamento Patrimonial e Sucessório de TozziniFreire Advogados.

Sócios responsáveis:

- Erlan Valverde
- Sernanda Fossati
- Flávia Cristina M. de Campos Andrade
- Maria Elisa Gualandi Verri
- Pablo Queiroz
- Silvia Castro Cunha Zono
- Thiago Medaglia

